

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 3178/2022****Relator(a):** Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO**Número:** 1.19.000.001475/2022-18**Procurador oficiante:** Dr(a) JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando que, no Edital nº 45/2022 do concurso para professor substituto de matemática do Campus de Barreirinhas do Instituto Federal do Maranhão/IFMA, não haveria previsão autorizando a participação de candidatos bacharéis no certame. 2. Oficiado, o IFMA informou, em síntese, que o edital em questão visa à contratação de professor do ensino básico, técnico e tecnológico temporário/substituto, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB exige a formação em curso de licenciatura plena para o exercício do magistério na educação básica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, uma vez que a LDB estabelece como requisito para ministrar aulas na educação básica a formação a nível de licenciatura plena, e não de bacharelado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o mais certo seria o edital ter permitido a participação de bacharéis em matemática portadores de pós-graduação juntamente com licenciados em matemática, e assim procedendo evitaria dúvidas e quaisquer indícios de violação do livre exercício profissional. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) assim disciplinou a matéria: "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em

nível superior, em **curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Lossian Barbosa Bacelar Miranda, noticiando que, no edital do concurso para professor substituto de matemática do Campus de Barreirinhas, do Instituto Federal do Maranhão/IFMA (Edital nº 45/2022), não haveria previsão autorizando a participação de candidatos bacharéis no certame.

Oficiado, o IFMA informou, em síntese, que o edital em questão visa à contratação de professor do ensino básico, técnico e tecnológico temporário/substituto, e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB exige a formação em curso de licenciatura plena para o exercício do magistério na educação básica.

Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal, por não ter sido constatada a noticiada irregularidade no edital em questão, uma vez que a LDB estabelece como requisito para ministrar aulas na educação básica a formação a nível de licenciatura plena, e não de bacharelado.

Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o mais certo seria edital ter permitido a participação de bacharéis em matemática portadores de pós-graduação juntamente com licenciados em matemática e que, assim procedendo, evitaria dúvidas e quaisquer indícios de violação do livre exercício profissional.

O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Procurador(a) da República oficiante.

A Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) assim disciplinou a matéria:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em **curso de licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Diante disso, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a

consequente homologação do arquivamento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 17/11/2022 13:15. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave edc26b70.b7b42519.646e678e.2ac65d97